



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 37.132
(Processo nº 2003/52899-0)

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº. 124/02, firmado com a COOPERATIVA MISTA DOS MARCENEIROS DE ABAETETUBA e a SETEPS.

Responsável: Sr. FILADELFO CORREA DA COSTA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa regimental (Prejulgado nº. 14).

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº.2003/52899-0

Tomada de Contas do Convênio nº. 124/02, firmado entre a SETEPS e a Cooperativa Mista dos Marceneiros de Abaetetuba, no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais) de responsabilidade do Sr. Filadelfo Corrêa da Costa Presidente, tendo como objeto a “aquisição de equipamento”.

O DCE, às fls. 23 e 24, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada, devidamente corrigida, a qual deverá ser recolhida devidamente corrigida e sugere a dispensa da aplicação de multa regimental, em razão do Prejulgado nº. 14.

Citado, o responsável não se manifestou.

Em parecer às fls. 35 o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento do Órgão Técnico quanto a declarar o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável em débito, todavia propõe a aplicação das multas regimentais previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI.

É o Relatório

VOTO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do DCE, declaro o Sr. Filadelfo Corrêa da Costa, em débito para com o Estado, devendo recolher à Fazenda Estadual a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigida, isentando-se do pagamento de multa regimental em razão do prejudgado 14.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Filadelfo Corrêa da Costa, presidente portador do C.P.F. Nº. 354.428.402-20 , recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devidamente corrigida isentando-o de multa regimental face o prejudgado nº. 14 desta Corte.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026